



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a transparência na instalação, manutenção e realocação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito no território nacional, exigindo justificativas técnicas e determinando a revisão periódica desses equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir a transparência na instalação, realocação, operação e fiscalização de equipamentos eletrônicos de trânsito em todo o território nacional, com o objetivo de promover a segurança viária e coibir eventuais desvios de finalidade.

Art. 2º A instalação ou realocação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito será precedida de estudo técnico, elaborado por órgão ou entidade de trânsito competente, que justifique a necessidade da sua instalação ou realocação com base em dados objetivos, conforme disposto no § 1º, inciso IV, do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput será disponibilizado em sítio eletrônico oficial com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da instalação ou realocação do equipamento, período durante o qual será assegurada a possibilidade de consulta pública, impugnação e apresentação de sugestões pela sociedade.

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios divulgarão, trimestralmente, em sítio eletrônico

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

oficial, os dados referentes às multas aplicadas por equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

§ 1º Os dados serão apresentados em formato acessível ao público em geral, em ordem decrescente dos equipamentos que mais aplicaram multas, contendo, no mínimo:

- I - o endereço ou coordenadas geográficas do equipamento;
- II - o número de multas aplicadas por mês e o total do trimestre;
- III - os percentuais mensais e trimestrais das infrações registradas por cada equipamento em relação ao total de autuações no respectivo ente federativo;
- IV - os dados e estudos técnicos que justifiquem a instalação, manutenção ou realocação do equipamento na localidade, incluindo, obrigatoriamente:
 - a) dados sobre o número de acidentes registrados no local nos últimos 3 (três) anos;
 - b) dados que justifiquem o limite de velocidade estabelecido;
 - c) informações sobre a proximidade de áreas sensíveis que justifiquem a instalação, como escolas, hospitais, entre outras;
 - d) análise de fluxo de tráfego e velocidades praticadas;
 - e) outros indicadores técnicos que demonstrem a necessidade do equipamento para a segurança viária.

§ 2º Os dados divulgados respeitarão a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo a proteção integral dos dados dos condutores.

Art. 4º Os órgãos e entidades de trânsito realizarão revisão técnica anual de todos os equipamentos eletrônicos de fiscalização, avaliando:

- I - a efetividade na redução de acidentes de trânsito;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II - a adequação do local em relação aos critérios técnicos estabelecidos;

III - a necessidade de permanência, remoção ou realocação do equipamento.

§ 1º As decisões de manutenção, remoção ou realocação de equipamentos serão justificadas com base em dados objetivos, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 2º Verificada, com base em dados consistentes, a concentração significativa de acidentes de trânsito em determinado período do dia, como manhã, tarde, noite ou madrugada, a operação da fiscalização eletrônica deverá restringir-se ao referido período, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Os equipamentos que não apresentarem impacto significativo na redução de acidentes ou que deixarem de atender aos critérios técnicos estabelecidos deverão ser desativados ou realocados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão da revisão anual.

Art. 5º Os órgãos e entidades de trânsito publicarão, trimestralmente, em sítio eletrônico oficial, relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos oriundos das multas de trânsito, em conformidade com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, especificando os investimentos realizados em segurança viária, sinalização, educação no trânsito e demais finalidades legalmente previstas.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções cabíveis previstas na legislação aplicável, incluindo, quando for o caso, a suspensão da operação dos equipamentos até a devida regularização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A segurança viária constitui um dos pilares fundamentais para a proteção da vida e a promoção do bem-estar coletivo nas cidades brasileiras. Nesse contexto, os equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, comumente denominados radares, desempenham um papel fundamental ao monitorar o cumprimento das normas de circulação, reduzir a velocidade excessiva e prevenir acidentes. Estudos apontam que a presença de radares reduz a quantidade de acidentes que ocorrem nas proximidades onde o aparelho está instalado. A redução de acidentes, lesões e fatalidades no trânsito é um objetivo de interesse público que justifica a relevância desses dispositivos como instrumentos de política pública.

Entretanto, a instalação indiscriminada de radares, sem embasamento técnico ou em locais desprovidos de justificativas técnicas objetivas, tem gerado questionamentos legítimos por parte da sociedade. Em diversas cidades brasileiras, incluindo capitais como Manaus, Curitiba, São Paulo e Recife, a percepção de que os radares são utilizados como ferramentas de arrecadação financeira, em vez de instrumentos de segurança.

Essa percepção, embora nem sempre fundamentada em dados concretos, compromete a legitimidade da fiscalização eletrônica e erode a confiança dos cidadãos nas instituições responsáveis pela gestão do trânsito. A ausência de transparência na escolha dos locais de instalação, na operação dos equipamentos e na destinação dos recursos arrecadados com multas agrava esse cenário, gerando desconfiança e resistência por parte dos condutores.

Nesse sentido, esta Lei tem como objetivo principal estabelecer normas nacionais que assegurem a transparência, a legitimidade e a eficácia da fiscalização eletrônica de trânsito em todo o território brasileiro. A proposta reconhece a importância estratégica dos radares para a segurança viária, mas enfatiza que sua instalação e operação devem ser pautadas por critérios técnicos objetivos, como o número de acidentes registrados, a proximidade de áreas sensíveis (escolas, hospitais, entre outros) e análises de fluxo de tráfego.

A exigência de estudos técnicos prévios, com divulgação pública e consulta à sociedade, visa garantir que os equipamentos sejam instalados em locais onde efetivamente contribuam para a redução de sinistros, e não em pontos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

escolhidos por conveniência financeira por parte da Administração Pública. Além disso, a relevância desta Lei também se justifica pela necessidade de uniformizar as práticas de fiscalização eletrônica no Brasil. Nos últimos anos, observa-se um movimento crescente de municípios que têm elaborado legislações locais para exigir maior transparência e regulamentar a instalação e operação de radares.

A divulgação trimestral de dados sobre as multas aplicadas, incluindo a localização dos equipamentos, o número de infrações registradas e os percentuais em relação ao total de multas, permitirá que a sociedade acompanhe de perto a operação dos radares. A exigência de estudos que contenham dados objetivos como o histórico de acidentes, o fluxo de tráfego e a proximidade de áreas sensíveis, bem como da consulta pública antes da instalação ou realocação de radares, garante que a sociedade tenha voz ativa no processo decisório. Essa abordagem dialoga com os princípios da governança democrática e da gestão participativa, previstos na Constituição Federal.

A análise periódica da efetividade dos radares na redução de acidentes e da adequação de sua localização permite corrigir eventuais distorções, como a manutenção de equipamentos em locais onde não mais se justifica sua presença. Equipamentos que não demonstrem resultados concretos em termos de segurança viária serão desativados ou realocados, reforçando o compromisso com a eficiência e a economicidade na gestão pública. Essa medida também contribui para afastar a percepção de que os radares têm finalidade exclusivamente arrecadatória, reafirmando sua função primordial de proteger vidas.

Por fim, esta Lei alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência, publicidade e moralidade na administração pública, bem como aos objetivos de desenvolvimento sustentável, que incluem a redução de mortes e lesões no trânsito. Ao reconhecer a importância dos radares, estabelecer critérios técnicos para sua instalação, manutenção e realocação, exigir transparência na operação e na destinação dos recursos e promover a uniformidade normativa, a proposta atende às demandas da sociedade por maior legitimidade e eficiência na gestão do trânsito. A expectativa é que, com a aprovação desta Lei, o Brasil possa consolidar um modelo de fiscalização eletrônica que priorize a segurança viária, proteja os condutores e fortaleça a confiança nas instituições públicas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

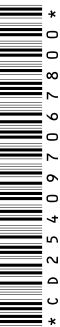
Apresentação: 16/07/2025 19:29:34.827 - Mesa

PL n.3530/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254097067800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD 25 40 97 06 78 00 *